	2
	m
	ᇙ
	\simeq
	\approx
	¥
	3
	೫
	7
	ne o código: 5FCEE58E-65675A46-EEDA7A32-09420CB5
	က
	⋖
	/
က	⋖
\sim	$\vec{\cap}$
0	ш
Ŋ	ж.
₹	Ψ.
Ő	တ်
≲	₹
ထူ	à
. 4	ιõ
⊏	ĸ
ホ	တ်
Ψ	ũ
⋖	9
>	
	쑀
7	3
,	43
ш	щ
_	щ
0	C
Ñ.	Œ.
≂	2
-	~:
ш	Ö
<u></u>	õ
S	÷
ш	Ž,
Ō	ಜ
	~
\simeq	O
ш	(D)
=	Ě
>	Ε
⋖	ō
×	⊭
	.⊨
\circ	മ
\circ	~
∌	æ
r	X
ш	×
_	7
0	%
α	ā
മ	∵
≠	1
눇	×
=	٠,
⊏	Ε
ਲ	ਲ
≅	4
Ō	Ж
5	=
Ξ	ď.
0	⋍
2	⋾
۳	S
Ë	S
Sins	Suo
ssine	/cons
assina	://cons
oi assina	b://cons
foi assina	ttp://cons
o foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em	http://cons
ito foi assina	e http://cons
into foi assina	te http://cons
ento foi assina	site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 5FCEE58E-65675A46-EEDA7A32-09420CB5
mento foi assina	
umento foi assina	
cumento foi assina	
ocumento foi assina	
documento foi assina	
e documento foi assina	
ste documento foi assina	
ste documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 26/04	
Este documento foi assina	Para conferência acesse o site http://cons

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº710/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11434/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Rio Preto da Eva.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Francisco Aurelio Felix Nogueira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 392/2023-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rio Preto da Eva. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira em razão das restrições consideradas não sanadas pelo Ministério Público de Contas;
- Aplicar multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao Senhor Francisco Aurélio Felix Nogueira, gestor da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva à época, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela grave infração à norma legal, quais sejam, aquelas indicadas no parecer ministerial mencionado, fixando-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº710/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Dar ciência desta decisão à Câmara Municipal e ao interessado, Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira por intermédio de seus patronos, se houver.

Vencido o voto da Excelentíssima Sra. Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou no sentido de Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas; Aplicação Multa; Determinações à origem e a Secretaria do Pleno.

- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 18 de abril de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro-Convocado e Redator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral